



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 22/08/17

ITEM Nº 47

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

47 TC-002578/026/15

Prefeitura Municipal: Onda Verde.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): João Henrique Ribeiro Alves.

Advogado(s): Silvia Batelli (OAB/SP nº 183.243).

Acompanha(m): TC-002578/126/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ONDA VERDE, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-08 (fls.06/29), apresentou o Responsável, Sr. João Henrique Ribeiro Alves, após notificação (fl.32), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000949/008/16 fls.37/51).

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- Inexistência do Plano Municipal de gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Adotaram-se medidas voltadas à edição de Lei para a aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2 - Controle Interno:

- Regulamentação por meio de Portaria e o responsável não ocupa cargo efetivo na Administração.

Defesa - A Lei Municipal nº 75/2014 regulamentou o controle interno do Executivo. Apesar de ocupar cargo de provimento em comissão, o responsável pelo setor exerceu as devidas funções institucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- Excessivas alterações orçamentárias no montante de R\$ 6.367.000,00, equivalente a 36,96% da despesa inicial fixada.

Despesa - Documento anexo demonstra abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 5.923.000,00, bem assim economia orçamentária de R\$ 4.643.183,90.

- Déficit orçamentário (8,45%) e financeiro (R\$ 892.085,11).

Defesa - Adequados os cálculos efetuados pela Fiscalização.

B.1.2 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro:

- O déficit orçamentário expandiu o resultado financeiro negativo.

Defesa - O resultado adveio de variações patrimoniais derivadas da incorporação e desincorporação de valores relativos aos parcelamentos de débitos previdenciários ajustados com o INSS e com o Fundo de Previdência Municipal de Onda Verde.

B.1.3 - Dívida de Curto Prazo:

- Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata - 0,64).

Defesa - A dívida flutuante é composta, essencialmente, pelos restos a pagar processados (R\$ 552.700,26).

B.1.4 - Dívida de Longo Prazo:

- Inconsistências no saldo da dívida previdenciária.

Defesa - O anexo 16 do Demonstrativo da Dívida Fundada consigna débitos previdenciários de R\$ 2.645.226,64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Expansão de 156,72% do saldo em relação àquele existente no período anterior.

Defesa - Restos a pagar herdados da antecedente gestão (R\$ 1.857.635,95) e o parcelamento de encargos previdenciários (competências de junho/12 a dezembro/12 e 13º salário - R\$ 505.510,38), bem assim a recessão vivenciada pelo País contribuíram para o crescimento da dívida fundada.

B.2.2 - Despesa de Pessoal:

- Gastos com pessoal correspondentes a 55,56% da Receita Corrente Líquida.

Defesa - Acrescida a quantia (R\$ 575.601,02) relativa à "contribuição de parcelamento da ficha da receita nº 100", o valor Receita Corrente Líquida alcança R\$ 18.933.507,11 e não os R\$ 18.355.180,05 considerados pela Fiscalização. Refazendo-se as contas, percebem-se gastos com pessoal (R\$ 10.197.936,40) correspondentes a 53,86% da RCL (R\$ 18.933.507,11), abaixo do teto (54%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.1 - Ensino:

- Aplicação do montante equivalente a 23,79% da receita de impostos e transferências, abaixo do mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Defesa - Planilhas encartadas aos autos demonstram direcionamento de quantia (R\$ 3.993.341,46) equivalente a 25,93% das receitas de impostos ao ensino.

B.3.1.1.3 - Ajustes da Fiscalização:

- Exclusão da importância referente aos restos a pagar não liquidados até 31.01.16 do cálculo de aplicação no ensino.

Defesa - Adequada a exclusão da quantia (R\$ 4.480,76) afeta aos restos a pagar não liquidados no primeiro trimestre de 2016.

- Glosa do montante relativo às despesas realizadas com recursos federais e estaduais vinculados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Reitera argumento exposto no item B.3.1.

B.3.2.1 - Saúde - Ajustes da Fiscalização:

- Exclusão da importância referente aos restos a pagar não liquidados até 31.01.16 do cálculo de aplicação saúde.

Defesa - Concorde com a glosa do valor (R\$ 78.092,05) relativo aos restos a pagar não quitados até 31.03.16.

B.4.1 - Precatórios:

- Falta de liquidação de parte da quantia constante do Mapa Orçamentário do Tribunal de Justiça relativo a 2014 para pagamento no período em apreço (2015).

Defesa - A Administração deixou de quitar os precatórios em favor da Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto - Comerp (R\$ 125.880,62) e de Maria Izabel de Souza Bacaneli e outros (R\$ 29.774,59), consignados no mapa orçamentário do Tribunal de Justiça de 2015, diante da necessidade de liquidar anterior pendência perante a empresa Consultef Consultoria Técnico Tributária S/C Ltda. (R\$ 210.000,00 - mapa orçamentário do Tribunal de Justiça de 2014), bem assim da queda de arrecadação decorrente da recessão vivenciada pelo País.

- O Balanço Patrimonial não registra adequadamente as pendências judiciais.

Defesa - O sistema não registra os saldos de precatórios.

B.5.1 - Encargos:

- Ausência de recolhimento de parte da contribuição (competências de agosto a dezembro de 2015 e 13º salário) devida ao Fundo de Previdência Municipal de Onda Verde, com consequente acordo de parcelamento no montante de R\$ 1.226.982,73.

Defesa - A escassez de recursos obrigou a municipalidade a firmar acordo de parcelamento da dívida junto ao Fundo de Previdência Municipal de Onda Verde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Divergência entre o montante relativo ao total dos parcelamentos dos encargos contabilizado pela Prefeitura e aquele registrado pelo fundo de previdência municipal.

Defesa - A diferença ocorreu na oportunidade em que o município consolidou os débitos parcelados junto ao Ministério da Previdência.

B.5.3.1 - Despesas de Viagens:

- Gastos com viagens pagas por meio de reembolso.

Defesa - A prática não contrariou os artigos 60 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, nem mesmo a Lei Municipal nº 1.427/13.

C.1.1 - Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas - Falhas na Instrução:

- Convite nº 024/2015 (Construção de prédio para abrigar a biblioteca municipal e a Secretaria de Educação) - Falta de comprovação de que duas empresas convidadas (P.H. Moraes Oliveira ME e M.H. da Silva - Manutenção Predial ME) participaram do certame licitatório.

Defesa - A licitação transcorreu sem denúncias ou impugnações e a empresa contratada executou a obra no prazo ajustado, sem causar qualquer prejuízo ao erário.

C.2.2.1 - Contratos - Empresa de Consultoria:

- Contratação de empresa de consultoria financeira para a carteira de ativos do fundo de previdência municipal parcialmente suportada com recursos da Prefeitura (janeiro a junho de 2015 - R\$ 3.250,00).

Defesa - Operou-se a rescisão contratual em 31.07.15. Novo ajuste será suportado com recursos do Fundo de Previdência Municipal de Onda Verde.

D.1 - Cumprimento das Exigências Legais:

- Falta de divulgação do parecer prévio deste Tribunal na página eletrônica do município.

Defesa - Adotaram-se medidas voltadas à correção do defeito apontado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

- **Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles consignados no Sistema Audesp.**

Defesa - Reitera argumentos expostos no item B.3.1.1.3.

D.3 - Pessoal:

- **Contratação de servidor para ocupar o cargo em comissão de Operador de Máquina - Chefe, cujas atribuições não se amoldam àquelas de direção, chefia e assessoramento previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.**

Defesa - Criou-se o aludido cargo por meio da Lei Complementar Municipal nº 15/2005.

- **Admissão de servidores (Faxineiro e Professores dos Ensinos Fundamental e Infantil) por meio de concurso em quantidade superior ao número de cargos existentes no quadro de pessoal.**

Defesa - A Lei Municipal nº 1.424/13 autorizou a contratação dos mencionados profissionais por prazo determinado, com vistas ao atendimento de situações de excepcional interesse público.

- **Procurador do Município exerce concomitantemente o cargo de Vereador.**

Defesa - O artigo 38, inciso III da Constituição Federal autoriza o exercício concomitante dos cargos, desde que respeitada a compatibilidade de horários das funções, não podendo o Estatuto da OAB ser interpretado de forma a violar a exceção prevista no mencionado dispositivo constitucional.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos, seguem demonstrados nos quadros abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	19.980.000,00	19.002.032,34	-4,89%	105,75%
Receitas de Capital	100.000,00	1.511.517,21	1411,52%	8,41%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.855.000,00)	(2.544.602,04)	-10,87%	-14,16%
Subtotal das Receitas	17.225.000,00	17.968.947,51		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	17.225.000,00	17.968.947,51		100,00%
Excesso de Arrecadação		743.947,51	4,32%	4,14%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	16.243.450,00	14.723.512,09	-9,36%	75,56%
Despesas de Capital	4.957.550,00	2.615.534,38	-47,24%	13,42%
Reserva de Contingência	10.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	1.281.000,00	1.154.891,57	-9,84%	5,93%
Repasse de duodécimos à CM	1.100.000,00	1.011.370,44	-8,06%	5,19%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(18.236,00)		
Subtotal das Despesas	23.592.000,00	19.487.072,48		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	23.592.000,00	19.487.072,48		100,00%
Economia Orçamentária		4.104.927,52	-17,40%	21,06%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.518.124,97)		8,45%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	-3,20%	13,97%
2013	Superávit de	2,40%	8,99%
2012	Déficit de	-10,67%	3,82%

Verifica-se a evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(111.249,87)	(892.085,11)	701,88%
Econômico	2.719.376,40	(494.497,23)	118,18%
Patrimonial	7.412.533,75	6.918.721,20	6,66%

A composição da dívida de curto prazo, bem assim o índice de liquidez imediata, podem ser observados no quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	2.068.026,40	1.969.386,26	1.346.248,64	2.691.164,02
Restos a Pagar Não Processados				-
Consignações	52.960,18	2.240.459,70	2.275.678,38	17.741,50
Depósitos				-
Outros		33.061.366,64	33.061.366,64	-
Total	2.120.986,58	37.271.212,60	36.683.293,66	2.708.905,52
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	2.120.986,58	37.271.212,60	36.683.293,66	2.708.905,52
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.725.820,48	0,64	
	Passivo Financeiro	2.708.905,52		

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino operou-se da seguinte forma:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		15.400.204,50	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		15.400.204,50	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		2.544.602,04	
Transferências recebidas		1.776.585,97	
Receitas de aplicações financeiras		14.613,65	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		1.791.199,62	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		1.647.267,22	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		1.647.267,22	91,96%
Demais Despesas		278.371,94	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		(134.439,54)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		143.932,40	8,04%
Total aplicado no FUNDEB		1.791.199,62	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		1.479.513,87	
Acréscimo: FUNDEB retido		2.544.602,04	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras - <i>Ficha de Receita 29</i>			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015		4.024.115,91	26,13%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2016			
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		(4.480,76)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(355.854,48)	
Aplicação final na Educação Básica		3.663.780,67	23,79%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		16.145.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		5.350.000,00	
Índice Apurado		33,14%	

Ademais, houve apuração do índice de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	15.400.204,50
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	15.400.204,50
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	4.028.192,53
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(78.092,05)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	3.950.100,48
	25,65%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	16.135.000,00
Despesa Fixada Atualizada	4.368.500,00
Índice apurado	27,07%

As despesas de pessoal evoluíram no período em exame:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	338	338	252	265	86	73
Em comissão	46	47	36	36	10	11
Total	384	385	288	301	96	84
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	15		21		5	

O desequilíbrio fiscal traduzido pelos déficits orçamentário (8,45%) e financeiro (R\$ 892.085,11) e pelas excessivas alterações orçamentárias (36,96% da despesa fixada inicial), bem assim pela falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 0,64), além da inadimplência da Prefeitura em relação à parte de encargos devidos ao Fundo Municipal de Previdência Social (competências de agosto a dezembro de 2015 e 13º salário) conduziram a Unidade de Economia a manifestar-se pela desaprovação dos demonstrativos examinados (fls.57/60).

Após ratificar o valor da Receita Corrente Líquida apurada pela Fiscalização (R\$ 18.335.180,05), Setor Especializado apurou dispêndios da espécie em quantia equivalente a 55,56% da RCL. Todavia, observou a recondução dos mencionados gastos ao patamar de 53,28% da RCL já no primeiro quadrimestre de 2016, retraindo-se a 50,84%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da RCL no 3º quadrimestre de 2016, conforme autorizado pelos artigos 23 e 66 do mesmo diploma legal.

Demais disso, além de atestar que a integralidade das despesas indicadas pela origem para integrar o cálculo de gastos com o ensino coincide com aquelas consideradas pelo sistema AUDESP e pela equipe de inspeção, afastou a pretensão de se apropriar como despesas efetuadas com recursos próprios aquelas efetivamente executadas com verbas vinculadas (R\$ 490.294,02). Assim, constatou a aplicação de importância correspondente a 23,79% da receita de impostos e transferências no setor (fls.67/77).

À vista da ausência de quitação dos valores relativos à dívida judicial e dos encargos sociais, bem como do resultado negativo do balanço orçamentário, do déficit financeiro e da insuficiente aplicação de recursos no ensino, **Assessoria Técnica** (fls.78/83) e **Chefia de ATJ** (fl.84) opinam pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame.

O d. **Ministério Público** agrega aos defeitos capazes de macular as contas o incremento de 17% do saldo da dívida ativa quando cotejado com aquele observado no antecedente exercício. Opina pela emissão de parecer desfavorável às contas, com proposta para a aplicação de multa à vista da inexistência de ato administrativo voltado à limitação de empenho e movimentação financeira (fls.85/92).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **desfavorável**¹ (TC-001945/026/12)

¹ TC-001945/026/12 - Contas do Prefeito de Onda Verde - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face dos repasses à Câmara acima do limite constitucional (7,02% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior) e descumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2013: **desfavorável**² (TC-002013/026/13)
Exercício de 2014: **desfavorável**³ (TC-000486/026/14)

É o relatório.

GCECR
JMCF

dos artigos 21, parágrafo único e 42 da LRF. (Segunda Câmara - sessão 07.10.14 - Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo - Pedido de Reexame desprovido - Tribunal Pleno sessão de 18.11.15).

² TC-002013/026/13 - Contas do Prefeito de Onda Verde - exercício de 2013 - Parecer desfavorável em face da insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,75% da receita de impostos), falta de pagamento dos precatórios e dos encargos sociais devidos no exercício (Segunda Câmara - sessão de 20.10.15 - Relator: e. Substituto de Conselheiro Samy Wurman - Pedido de Reexame Desprovido - Tribunal Pleno - sessão de 23.11.16 - Relator: e. substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo).

³ TC-000486/026/14 - Contas do Prefeito de Onda Verde - exercício de 2014 - Parecer Desfavorável em face da falta de recolhimento de parte dos encargos devidos ao Fundo de Previdência Municipal, da insuficiente aplicação de recursos no ensino e da falta do direcionamento da integralidade das verbas provenientes do FUNDEB (97,01%). (Primeira Câmara - sessão de 1º.03.16 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa). Decisão transitada em julgado em 17.05.16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002578/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	23,79%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	91,96%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	55,56%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,65%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,89%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	4.060 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizada –20%	Realizada – 36,96%	
Execução Orçamentária	Déficit - 8,45%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 892.085,11	
Investimentos	10,80% da RCL	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Fiscal, Precatórios, Transparência.	
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	A

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Peças que compõem o feito indicam subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito fixados por meio da Lei Municipal nº 1.403/12, sem que houvesse a concessão de revisão geral anual e registro de indevidos pagamentos no exercício. Demais, recolheram-se as importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 993.134,44) correspondente a 6,89% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (2014 - R\$ 14.406.096,38), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁴ (População de Onda Verde - 4.060 habitantes).

As excessivas alterações orçamentárias (36,96% da despesa fixada inicial demonstra ineficiente planejamento a comprometer o equilíbrio das contas ansiado pela Lei de Responsabilidade

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fiscal. Contudo, tendo em vista que os déficits orçamentário de 8,45% (R\$ 1.518.124,97 - 29,77 dias de arrecadação) e financeiro (R\$ 892.085,11 - 17,49 dias de arrecadação) situaram-se abaixo de trinta dias da arrecadação municipal, sem comprometer orçamentos e gestões futuras é possível tolerar o defeito anotado, recomendando-se à Administração observe a regra do § 1º do artigo 1º do mencionado diploma legal (LRF)⁵.

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 10.197.936,40) atingiram 55,56% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.355.180,05) no exercício, acima do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00⁶.

Embora razão assista a origem em pleitear fosse excluída a quantia de R\$ 578.850,99 relativa à contribuição do servidor ao regime próprio de previdência social do cálculo da Receita Corrente Líquida efetuado pela Fiscalização, deixou de realizar nas suas contas necessária dedução da importância de R\$ 578.327,06 referente à quitação parcelada dos débitos da espécie, uma vez patente a sua natureza intraorçamentária, conforme

⁵ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁶ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

estabelecido no "Manual de Demonstrativos Fiscais", editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (6ª edição). Remanesce, portanto, o montante relativo à base de cálculo (RCL) do percentual dos gastos da espécie consignado pela Fiscalização.

Todavia, a regra de recondução prevista no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷ determina seja o percentual excedente eliminado nos dois quadrimestres seguintes àquele em que se observou a anomalia (1/3 no 1º quadrimestre e 2/3 no segundo quadrimestre).

Já o artigo 66 e parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101/00⁸ permite sejam duplicados os prazos da recondução das despesas da espécie, previstos no mencionado diploma legal

⁷ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

⁸ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(artigo 23 da LRF), quando observado baixo crescimento do PIB Nacional (inferior a 1%).

No caso, é possível acionar tal dispositivo, diante da constatação de que o PIB Nacional decaiu 3,8%, em relação ao antecedente período de observação. Deste modo, permite-se ao Executivo reduzir seus gastos com pessoal nos quatro quadrimestres seguintes aquele em que se detectou a impropriedade (1/3 nos dois primeiros quadrimestres e 2/3 nos dois quadrimestres seguintes).

Como verificado, reduziram-se os dispêndios da espécie ao patamar de 53,28% da Receita Corrente Líquida, no encerramento do segundo quadrimestre de 2016, alcançando 50,84% da RCL ao final do período fatal para a recondução dos respectivos gastos, abaixo, portanto, do limite definido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nestas condições pode-se considerar regularizada a matéria.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, mediante contrato de programa com validade de trinta anos.

Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo município. A propósito, advertência será endereçada à origem para que edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

O município instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, por intermédio da Lei Complementar nº 37/08, porém, não assumiu os respectivos ativos, nos termos da Resolução nº 414/10, em virtude de liminar deferida pela 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto (processo nº 0005905-88.2014.403.6106).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal direcionaram-se 25,65% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Destaque-se, ainda, a nota "A" (Altamente Efetiva) alcançada pelo município na avaliação da qualidade dos gastos diante da apuração do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal. Todavia, deverá a origem implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), além do o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria Estruturado.

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁹, dos quais 91,96% constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT¹⁰.

⁹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹⁰ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Além da regularidade dos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, os gastos com combustíveis adequaram-se à quantidade de veículos do Executivo e a origem conseguiu justificar os defeitos anotados nos itens *Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas e Admissão de Pessoal (Faxineiro e Professores)*.

De outro norte, ao contrário do alegado, a totalidade das despesas indicadas pela origem para integrar o cálculo de gastos com o ensino coincide com aquelas consideradas pelo sistema AUDESP e pela equipe de inspeção, com vistas a apurar o percentual das receitas de impostos e transferências direcionado ao setor. Além disso, como bem exposto pelo setor especializado deste Tribunal, razão não assiste à origem ao pleitear sejam apropriadas como despesas efetuadas com recursos próprios aquelas efetivamente executadas com verbas vinculadas (R\$ 490.294,02).

Assim, remanesce desatendido o artigo 212 da Constituição Federal, pois direcionada ao setor quantia correspondente a 23,79% da receita de impostos e transferências, no período em apreço.

Não bastasse, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação (IEGM) apontou para a indesejada nota "C" (baixo nível de adequação), denotando a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da implantação de programa voltado à

Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

inibição do absenteísmo dos professores em sala de aula, da realização de pesquisa para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, de pré-escola e do ensino infantil, bem como adotar medidas necessárias ao monitoramento da taxa de abandono dos discentes da rede municipal.

Muito embora liquidados os débitos insertos no mapa orçamentário de 2014 do E. Tribunal de Justiça (Consultef Consultoria Técnico Tributária S/C Ltda. - R\$ 210.000,00), a municipalidade deixou de quitar os precatórios afetos ao exercício em exame (2015) no montante de R\$ 155.655,21 (Comerp - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto - R\$ 125.880,62 e Maria Izabel de Souza Bacaneli e outros - R\$ 29.774,59), em frontal desobediência a compromisso imposto pelo § 5º do artigo 100 da Constituição Federal¹¹.

A alegada crise macroeconômica vivenciada no País para justificar a inadimplência de obrigação compulsória decai diante do incremento da Receita Corrente Líquida (R\$ 826.758,84) em relação ao antecedente exercício (2014 - R\$ 17.528.421,21 e 2015 - R\$ 18.355.180,05). Deverá a Administração registrar adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

¹¹ **Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A instrução dos autos ainda indicou a falta de recolhimento de parte dos valores devidos ao Fundo de Previdência Municipal de Onda Verde (parcela patronal - competências de agosto a dezembro de 2015), cujo respectivo montante (R\$ 554.298,91 - fls.142 do anexo) integrou novo acordo de parcelamento nº 693, firmado apenas em 09.09.16, com vistas à solução do débito em 60 prestações mensais e consecutivas (fls.137/138 do anexo).

Aliás, tal operação agrega-se aos 08 ajustes da espécie ainda vigentes no final do exercício de 2015, cuja somatória montava R\$ 2.409.901,60 (fl.19).

Como se sabe, o contumaz refinanciamento da dívida com parcelas a vencer após o encerramento do mandato impõe o pagamento de indesejados juros e multa, bem como transgride o princípio da anualidade, relevante à manutenção do equilíbrio fiscal almejado pela Lei Complementar Federal nº 101/00, comprometendo, via de consequência, orçamentos e gestões futuras.

A prática acarretou a destinação de expressivo recurso, antes vinculado no orçamento da Prefeitura à liquidação de encargos sociais, à diversa finalidade de interesse do gestor, além da deletéria expansão de 156,27% da dívida de longo prazo quando cotejada com aquela registrada no período antecedente (2014 - R\$ 1.121.842,46 e 2015 - R\$ 2.874.962,91).

Vale consignar inaplicáveis ao caso em apreço as regras da Medida Provisória nº 778, editada em 16.05.17 (art.1º)¹², que possibilitou aos

¹² **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 16 DE MAIO DE 2017.**

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

entes federados parcelar em até 200 (duzentas) vezes as pretéritas obrigações da espécie vencidas até 30.04.17, uma vez dirigidas à quitação dos débitos do Executivo perante o regime geral de previdência social - INSS.

O procedimento acarretou a indesejada expansão de 156,27% da dívida fundada em relação ao antecedente exercício (2014 - R\$ 1.121.842,46 e 2015 - R\$ 2.874.962,91), cabendo lembrar que a Prefeitura também não dispunha de capacidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo, compostos, essencialmente, por restos a pagar processados (índice de liquidez imediata - 0,64).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do PREFEITO DE ONDA VERDE, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 - para que o Executivo passe a contar com servidor efetivo para responder pelo Controle Interno, regularize as inconsistências nos registros da dívida previdenciária, socorra-se do regime de adiantamentos com vistas à realização das despesas de viagens, observe o inciso V do artigo 37 da

Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Constituição Federal (provimento do cargo de Operador de Máquina - Chefe) e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as medidas noticiadas pela origem debelaram os defeitos apontados nos itens Contrato de Consultoria Financeira, Cumprimento das Exigências Legais e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF